



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
URFBio Sul- Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 122/2021

Belo Horizonte, 28 de abril de 2021.

ATO DE INDEFERIMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0011730/2021-07

Requerente: Piaissi Giovani

CPF/CNPJ: 213.863.906-15

Imóvel da intervenção: Fazenda Nossa Senhora Aparecida

Município: São João Batista do Glória/MG

Objeto: Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo

Bioma: Bioma Cerrado

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o Parecer Técnico (doc. SEI n. 28611421) apontar diversas inconsistências e ausências técnicas nos estudos ambientais apresentados, em especial:

- Tratar-se de requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, em uma área de 11,5980 hectares, onde a Resolução Conjunta Semad/IEF n. 1905/2013 exige Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, o que não foi trazido;
- O PUP não atende aos requisitos técnicos básicos não trazendo o estágio sucessional no que tange a porção de floresta estacional semideciduado apontada como também existente na área requerida;
- A informação no PUP apontar que *“há uma variedade de animais, estando entre eles, às espécies endêmicas de anfíbios e répteis como perereca. Existem vários animais que estão em risco de extinção, como o lobo-guará, o tamanduá-bandeira, entre outros”*, sem trazer informações técnicas e legais necessárias, quando presentes as restrições do art. 11 da Lei Federal n. 11.428/06 e art. 39 do Decreto Federal n. 6.660/08;
- Em áreas de intervenções ambientais para supressão de vegetação nativa, o Plano de Utilização Pretendida e o Inventário Florestal são estudos técnicos essenciais para a correta classificação dos remanescentes florestais e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental.

Considerando que a existência de espécies endêmicas e ameaçadas para o local sem detalhar e demonstrar as condições técnicas e legais para a supressão, por si só já seria justificativa de indeferimento do requerimento de supressão;

Considerando que o CAR apresentado, há a utilização de APP no cômputo da Reserva Legal, havendo restrição legal para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, conforme inciso I do artigo 35 da lei 20.922/2013.

“Art. 35. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo”.

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: “A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”;

DECIDO pelo **INDEFERIMENTO** da intervenção requerida junto ao processo n. 2100.01.0011730/2021-07, que tem como requerente Piasi Giovani, por insuficiência técnica dos estudos e projetos apresentados.

Publique-se, oficie-se e arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 28/04/2021, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28643290** e o código CRC **59C05AC6**.